



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 2011640-84.2014.815.0000

ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

RELATOR: Juiz Tércio Chaves de Moura, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Aeroclube de Campina Grande

ADVOGADO: Luiz Inácio Araújo Filho

AGRAVADO: Município de Campina Grande

PROCURADOR: José Fernandes Mariz

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO CONTRA ENTRE PRIVADO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DE QUAISQUER DOS ENTES ELECCANDOS NO ART. 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REJEIÇÃO. PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO (ANAC) E UNIÃO (AERONÁUTICA). CAUSA QUE NÃO REPERCUTE NA ESFERA JURÍDICA DESTAS, QUE NÃO SÃO SUJEITOS DA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO DO DIRETOR-PRESIDENTE PARA A ASSINATURA DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES, EM QUE FOI FIXADO O VALOR INDENIZATÓRIO. MATÉRIA A SER DISCUTIDA EM AÇÃO PRÓPRIA. ARGUMENTO QUE NÃO OBSTA A DESAPROPRIAÇÃO, QUE SE CARACTERIZA COMO PROCEDIMENTO COMPULSÓRIO. TESE DE QUE A DESAPROPRIAÇÃO, PARA SER INICIADA, DEVERIA TER AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA EMANADA DA UNIÃO FEDERAL. FUNDAMENTO NÃO ACOLHIDO, UMA VEZ

QUE O IMÓVEL É PARTICULAR. DESPROVIMENTO.

1. A competência cível da Justiça Federal encontra-se definida, como regra geral, com base na natureza das partes envolvidas no processo (*ratione personae*), independentemente da índole da controvérsia exposta em juízo, por força das disposições do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Inexistindo qualquer ente federal nos autos, a competência para o julgamento do feito é da Justiça Estadual.

2. Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário em relação à ANAC e à UNIÃO (AERONÁUTICA), quando a causa não repercutir na esfera jurídica destas, que não são sujeitos da relação jurídica de direito material.

3. “A desapropriação é o procedimento administrativo ou judicial previsto em lei, de direito público, através do qual o Poder Público, ou seus delegados, transfere para si, mediante prévia declaração de necessidade ou utilidade pública, ou de interesse social, de forma unilateral e compulsória, a propriedade de terceiro normalmente através de indenização prévia, justa e em dinheiro.” (TJPB - Processo n. 00032961620108150251 - 3ª Câmara cível - Relator Dr. José Guedes Cavalcanti Neto - Juiz convocado - j. em 20-03-2014).

4. Com relação à necessidade de autorização da União Federal, para que fosse iniciado o processo desapropriatório, não vejo como amparar essa tese, porquanto o patrimônio envolvido é privado, não público.

5. “A jurisprudência mais recente desta Corte aponta no sentido de que a interpretação do § 1º do art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41 é a de que, dada a urgência da desapropriação, a imissão provisória na posse do imóvel dispensa a citação do réu, bem como a avaliação judicial prévia e o pagamento integral. Agravo regimental improvido.” (AgRg no Ag 1371208/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011).

6. Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao agravo interno.**

AERoclUBE DE CAMPINA GRANDE interpôs agravo de instrumento contra o MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, visando à reforma de decisão (f. 14/19) proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da respectiva Comarca, que, nos autos da Ação de Desapropriação por Utilidade Pública n. 0015550-23.2014.815.0011, concedeu liminar de imissão na posse em favor da Fazenda Pública.

Foram as teses recursais, em síntese: (1) incompetência da Justiça Estadual, pois a matéria deveria ser processada pela Justiça Federal; (2) o Diretor-Presidente do Aeroclube, Sr. Raymundo Gadelha, não teria legitimação para assinar o Protocolo de Intenções com o Município de Campina Grande, por meio do qual foi fixado o valor prévio da indenização; (3) seria necessária autorização legislativa da União Federal, para que fosse realizada a desapropriação, já que, segundo o art. 1º, parágrafo único, do Decreto-lei 205/67, "os aeroclubes são de utilidade pública".

A relatora negou seguimento ao agravo, de forma monocrática, por considerá-lo manifestamente improcedente, com base no art. 557 do Código de Processo Civil/1973, em decisão (f. 248/250) assim ementada:

PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO CONTRA ENTRE PRIVADO. COMPETÊNCIA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL QUE É RATIO PERSONAE. INEXISTÊNCIA DE INTERVENÇÃO DE QUAISQUER DOS ENTES DO ART. 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REJEIÇÃO.

1. A competência cível da Justiça Federal encontra-se definida, como regra geral, com base na natureza das partes envolvidas no processo (ratione personae), independentemente da índole da controvérsia exposta em juízo, por força das disposições do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

2. Inexistindo qualquer ente federal nos autos, a competência para o julgamento do feito é da Justiça Estadual.

3. Preliminar rejeitada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. 1) ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO DO DIRETOR-PRESIDENTE PARA ASSINATURA DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES, EM QUE FOI FIXADO O VALOR INDENIZATÓRIO. MATÉRIA A SER DISCUTIDA EM AÇÃO PRÓPRIA. ARGUMENTO QUE NÃO OBSTA A DESAPROPRIAÇÃO, QUE SE CARACTERIZA COMO PROCEDIMENTO COMPULSÓRIO. 2) TESE DE QUE A DESAPROPRIAÇÃO, PARA SER INICIADA, DEVERIA TER AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA EMANADA DA UNIÃO FEDERAL. FUNDAMENTO NÃO ACOLHIDO, EIS QUE O IMÓVEL É PARTICULAR. 3) RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. A desapropriação é o procedimento administrativo ou judicial previsto em lei, de direito público, através do qual o Poder Público, ou seus delegados, transfere para si, mediante prévia declaração de necessidade ou utilidade pública, ou de interesse social, de forma unilateral e compulsória, a propriedade de terceiro normalmente através de indenização prévia, justa e em dinheiro. (TJPB - Acórdão do processo n. 00032961620108150251 - 3ª Câmara cível - Relator Dr. José Guedes Cavalcanti Neto - Juiz convocado - j. em 20-03-2014).

2. Com relação à necessidade de autorização da União Federal, para que fosse iniciado o processo desapropriatório, não vejo como amparar esta tese. Isto, porque o patrimônio envolvido é privado, não público.

3. A jurisprudência mais recente desta Corte aponta no sentido de que a interpretação do § 1º do art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41 é a de que, dada a urgência da desapropriação, a imissão provisória na posse do imóvel dispensa a citação do réu, bem como a avaliação judicial prévia e o pagamento integral. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1371208/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011).

4. Recurso ao qual se nega seguimento.

Contra essa decisão o AEROCLUBE DE CAMPINA GRANDE interpôs agravo interno (f. 343/350)¹ objetivando submeter a discussão ao Órgão Colegiado, argumentando, em suma, que:

(1) a Justiça Estadual é incompetente para apreciar a causa, por tratar-se de matéria de cunho federal;

(2) a ANAC e AERONÁUTICA devem integrar a lide, como litisconsortes passivos necessários;

(3) embora o Aeroclube de Campina Grande seja elencado aeródromo privado, é regulado por legislação federal, já que é bem de utilidade pública, conforme o art. 1º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 205/67;

(4) a Lei n. 4.132/62 não traz hipótese alguma de permissão de imissão de posse em caso de desapropriação, especialmente no seu art. 2º;

(5) o art. 2º, §3º, do Decreto-Lei n. 3.365/41 veda a desapropriação pelos entes federativos, quando seu funcionamento dependa de autorização ou seja submetido a fiscalização;

(6) a desapropriação por utilidade pública precisa de autorização do Presidente da República, o que, no caso em tela, não ocorreu;

(7) o Diretor-Presidente do Aeroclube, Sr. Raymundo Gadelha, não teria legitimação para assinar o Protocolo de Intenções com o Município de Campina Grande, por meio do qual foi fixado o valor prévio da indenização.

É o breve relato.

¹ Agravo Interno interposto em 09 de outubro de 2014, na vigência do CPC/1973.

**VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator**

PRELIMINAR: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

In casu, tratando-se de discussão cível, a competência da Justiça Federal é dada *ratione personae*, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Explicando essa conclusão, o Superior Tribunal Justiça assim discorreu:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA ANATEL NA LIDE. SÚMULA 150/STJ. [...] **2. A competência cível da Justiça Federal encontra-se definida, como regra geral, com base na natureza das partes envolvidas no processo (*ratione personae*), independentemente da índole da controvérsia exposta em juízo, por força das disposições do art. 109, I, da Constituição Federal** **3. Desse modo, nos termos do que dispõe a Súmula 150/STJ, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"**. 4. Competência para o julgamento da demanda do Juízo Direito da 1ª Vara de Ouricuri – PE. Agravo regimental improvido.²

Destarte, independentemente da índole da controvérsia ora submetida ao crivo desta Corte de Justiça, inexistindo nos autos qualquer ente federal, **rejeito a preliminar** de incompetência.

² AgRg no CC 120.783/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 30/05/2012.

PRELIMINAR: LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

Não vislumbro, no caso em exame, hipótese de litisconsórcio passivo necessário da ANAC e da UNIÃO (AERONÁUTICA).

Na espécie, a causa e seu eventual resultado não têm o condão de repercutir na esfera jurídica da Anac e da União, que não são sujeitos da relação jurídica de direito material discutida nos autos. Precedente: STJ. Agravo em Recurso Especial n. 185.184 - RS (2012/0112312-8). Relator: Ministro João Otávio de Noronha. 22 de setembro de 2015.

Ademais, não está em discussão nos autos questões atreladas ao funcionamento do aeroclube, o que só rechaça a tese defendida pelo agravante.

Rejeito, portanto, a preliminar.**MÉRITO RECURSAL:**

Quanto à questão da legitimação do Diretor-Presidente para a assinatura do Protocolo de Intenções, por meio do qual foi fixado o valor da indenização correspondente ao terreno do aeroclube, entendo que essa matéria deve ser tratada via ação própria.

Além disso, um suposto vício no mencionado protocolo, que versa exclusivamente sobre o preço do bem imóvel, é irrelevante para obstar a desapropriação, que se caracteriza como procedimento compulsório, como já se pronunciou esta Corte de Justiça, *in verbis*:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL - ART. 28 DO DECRETO-LEI 3.365/41 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO UTILIDADE PÚBLICA - LAUDO TÉCNICO VALOR INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. - **A desapropriação é o procedimento administrativo ou judicial previsto em lei, de direito público, através do qual o Poder Público, ou seus delegados, transfere para si, mediante prévia declaração de necessidade ou utilidade pública, ou de interesse social, de forma unilateral e compulsória, a propriedade de terceiro**

normalmente através de indenização prévia, justa e em dinheiro. - Reputa-se correta a sentença que, na ação de desapropriação, fixa o valor da indenização, com base em laudo pericial conclusivo e bem fundamentado, de forma a recompor a diminuição patrimonial sofrida pelo expropriado.³

Com relação à necessidade de autorização da União Federal, mediante Decreto do Presidente da República, para que fosse iniciado o processo desapropriatório, não vejo como amparar essa tese, porquanto **o patrimônio envolvido é privado, não público.**

Em dissonância com o propalado pelo agravante, não houve confusão alguma em relação à aplicação dos dispositivos legais regentes da matéria.

A interpretação do § 1º do art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41 é suficientemente clara, no sentido que, dada a urgência da desapropriação, a imissão provisória na posse do imóvel dispensa a citação do réu, bem como a avaliação judicial prévia e o pagamento integral.

Nesse viés, o Poder Público, em caso de urgência, tem direito à imediata imissão na posse de imóvel urbano não residencial, desde que efetue o depósito.

Enfim, formulado o depósito do preço, como o foi na espécie, a Fazenda Pública tem direito à imissão na posse, como tem assentado a jurisprudência pátria. Observemos:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE. DECRETO-LEI N. 3.365/41, ART.15, § 1º. PRECEDENTES. **A jurisprudência mais recente desta Corte aponta no sentido de que a interpretação do § 1º do art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41 é a de que, dada a urgência da desapropriação, a imissão provisória na posse do imóvel dispensa a citação do réu, bem como a avaliação judicial prévia e o pagamento integral.** Agravo regimental improvido.⁴

³ TJPB - Acórdão do processo n. 00032961620108150251 - 3ª Câmara cível - Relator Dr. José Guedes Cavalcanti Neto - Juiz convocado - j. em 20-03-2014.

⁴ AgRg no Ag 1371208/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. **1. (...) O STJ tem sólido entendimento de que o Poder Público, em caso de urgência, tem direito à imediata imissão na posse de imóvel urbano não residencial, desde que realize o depósito nos termos do art. 15, § 1º, do DL 3.365/1941, independentemente de avaliação prévia. Eventual diferença indenizatória em desfavor dos expropriados será aferida no curso do processo.** 4. Ocorre que o Tribunal de origem verificou que o Município não comprovou a realização do depósito nos termos do dispositivo legal (valor venal adotado para o lançamento do IPTU, atualizado no exercício anterior). Não há como, em princípio, reapreciar as provas para julgar se houve atendimento ao disposto no art. 15, § 1º, "c", do DL 3.365/1941. 5. A improbabilidade de sucesso do Recurso Especial demonstra inexistir a aparência do bom direito. 6. Agravo Regimental não provido".⁵

Dessa forma, a partir de um olhar crítico ao conteúdo da decisão objurgada é possível concluir que ela foi exarada de acordo com as normas legais.

Ante o exposto, **rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

⁵ AgRg na MC 18876/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 22/05/2012.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 14 de junho de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator